SENTENÇA

Processo n°: **0015472-41.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços

Requerente: André Bichoffe

Requerido: M S A São Carlos Idiomas Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alega que se matriculou em curso promovido pela ré, pagando-o integralmente e de forma adiantada.

Alegou ainda que por motivos particulares não pode concluir alguns módulos, razão pela qual postulou a rescisão do contrato firmado e a devolução dos valores que despendeu.

Os documentos amealhados pelo autor respaldam suas alegações, tendo a própria ré admitido que ele pagou antecipadamente o curso em que se matriculou.

Não se controverte, outrossim, sobre a impossibilidade de término desse curso por parte do autor.

Assentadas essas premissas, a pretensão deduzida

merece prosperar.

O autor à evidência possui o direito de rescindir o contrato celebrado com a ré, tendo cumprido os pressupostos para tanto, seja quanto à notificação a propósito (fl. 13), seja quanto ao pagamento da multa devida.

Os cálculos que elaborou já a contemplam e não foram objeto de impugnação, não tendo a ré apresentado de resto fato que se contrapusesse ao pleito exordial.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a rescisão do contrato celebrado entre as partes e para condenar a ré a pagar ao autor a importância de R\$ 3.619,80, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 05 de dezembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA